



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	13963.000038/98-51
Recurso nº	136.662 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	301-34.025
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	MARIOT DAMIANI CIA LTDA.
Recorrida	DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1990

Ementa: COMPENSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CREDITO A COMPENSAR. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada a inexistência de crédito passível de compensação, não se pode homologar as Declarações de Compensação apresentadas pelo sujeito passivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke de Carvalho (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de Pedido de Restituição referente a alegados créditos de Finsocial, na monta de R\$ 10.190,90 (fl. 1), oriundos de decisão judicial transitada em julgado em 31/8/94 (fl. 103). O direito creditório pleiteado foi objeto de Pedidos de Compensação entregues em 16/2/98 (fls. 2 e 3) e em 21/1/2002 (fls. 51 a 57) relativos a débitos de Cofins, PIS e Simples.

A Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, em Despacho Decisório às fls. 121 a 123, deferiu parcialmente o pleito da requerente, reconhecendo o direito creditório de R\$ 4.555,76, atualizado até 1/1/96. Em função desse direito creditório foi elaborado o Demonstrativo Analítico de Compensação (fls. 132 e 133), restando em aberto os débitos listados às fls. 151 a 153 que constaram da Carta Cobrança de fl. 150.

Cientificada de tal decisão em 2/12/2005 (fl. 154), a interessada manifestou sua inconformidade às fls. 158 a 165, na qual pediu “cancelamento da cobrança e a homologação de suas compensações”, alegando, em resumo, que “com respaldo legal (Lei 8.383/91, art. 66, § 1º), procedeu a compensação, sem a necessidade de autorização administrativa, porque assegurada incondicionalmente, ficando tão-somente à revisão ‘ex-officio’ pela administração do valor pago indevidamente à título de Finsocial, com parcelas da Cofins e Pis com Pis.”

A DRJ em Juiz de Fora – MG indeferiu o pedido da contribuinte (fls.), em decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

“Ementa: COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DE DÉBITO. A compensação constante de pedido convertido em declaração de compensação que não for objeto de apreciação no prazo de cinco anos, contado da data de protocolo do pedido, é considerada tacitamente homologada, extinguindo definitivamente os débitos compensados.”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls.173/174), onde alega, em suma:

- que na data da protocolização dos Pedidos de Compensação, possuía R\$ 9.562,62 de crédito, conforme planilha corrigida pela SELIC apresentada pelo Núcleo da Contadoria da Justiça Federal, e não R\$ 4.555,76, conforme apurado pela Receita Federal;

- que, sendo detentora de saldo credor, não poderia ter sido glosada nas compensações efetuadas; e

- que as compensações se deram ao teor do que dispõe o art. 66 da Lei n.º 8.83/91, o qual determina não ser necessária a autorização do fisco para efetuar as compensações

- o pedido de compensação do ano de 2002 nada tem a ver com este processo, vez que nestes autos discute-se somente a existência o não de créditos do Finsocial e sua compensação com a Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, **Relatora**

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A questão a ser aqui analisada é por demais simples, pois cinge-se tão-somente ao exame de não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo.

Ao teor do relatado, o crédito trazido para o encontro de contas teria sido originário de pagamento indevido de Finsocial, cujo indébito fora reconhecido à Reclamante em ação judicial transitada em julgado. Acontece, porém, que os débitos a serem compensados com referido crédito são muito superiores a este, o que levou a decisão recorrida a homologar, tão-somente, as declarações constantes dos pedidos apresentados em 16/02/1998, que, por força de lei, foram convertidos em DCOMPS e, como tal, homologadas tacitamente pelo decurso de prazo.

Já os débitos referentes às declarações de compensação apresentadas em 21/01/2002, que não foram homologadas tacitamente pelo decurso de prazo, não foram extintos pelo encontro de contas, pela simples razão de não existir crédito para compensá-los, por ter este se exaurido no encontro de contas realizado nas DCOMPS de 1998.

Esclareça-se, por oportuno, que o valor do indébito reconhecido pelo despacho decisório, fls. 121 a 123, não foi contestado pela reclamante em sua manifestação de inconformidade. Com isso, não se pode, nesta instância, retomar-se à discussão de tal valor, sob pena incorrer-se em supressão de instância, o que é absolutamente vedado no nosso ordenamento jurídico.

Por derradeiro, no que pertine aos argumentos da recorrente de que a compensação realizada encontrava amparo na Lei n.º 8.383/91, tem-se que tal discussão torna-se estéril, vez que o fundamento para a não-homologação foi a inexistência de crédito e não em outras formalidades.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

Irene Torres

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - **Relatora**